



Processo:	000486-0200/20-8
Matéria:	CONTAS ANUAIS
Órgão:	PM DE GENERAL CÂMARA
Gestores:	HELTON HOLZ BARRETO, JOSE GERALDO DIEFENTHAELER DIAS E ALESSANDRO DOS SANTOS RASQUINHA
Procuradores:	LEANDRO JACOCIUNAS, OAB/RS N. 51659 GLADIMIR CHIELE, OAB/RS N. 41290 E OUTROS
Exercício:	2020
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	08-03-2023

**PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO: PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. VICE-PREFEITO: PARECER FAVORÁVEL. PREFEITO EM EXERCÍCIO: PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.**

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS** À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GESTOR PRINCIPAL.

A INEXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES DE SUAS RESPONSABILIDADES ENSEJA A EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DOS GESTORES SECUNDÁRIOS.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM A EMISSÃO DE **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS.

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores Helton Holz Barreto (**Prefeito Municipal**), José Geraldo Diefenthaeler Dias (**Vice-Prefeito**) e Alessandro dos Santos Rasquinha (**Prefeito em exercício**), Administradores do Executivo Municipal de General Câmara no exercício de 2020.

Por meio de análises realizadas pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Cruz do Sul sobre a gestão orçamentária, fiscal e patrimonial, sobre a aplicação de recursos constitucionalmente vinculados à educação e à saúde, assim como de outros elementos que podem ser considerados importantes para a avaliação da gestão municipal, e dos resultados obtidos com as ações governamentais, foram constatadas inconformidades, nos termos do Relatório de Contas Anuais (peça 3976699).

Devidamente citado (peças 3985841, 4073500 e 4081986), o Senhor Helton Holz Barreto (**Prefeito Municipal**) apresentou esclarecimentos (peça 4195711),



acompanhados de documentação, subscritos por procuradores regularmente habilitados (peça 4195712).

Os Senhores José Geraldo Diefenthaler Dias (**Vice-Prefeito**) e Alessandro dos Santos Rasquinha (**Prefeito em exercício**), em razão da inexistência de inconformidades de suas responsabilidades, não foram intimados a prestar esclarecimentos (peças 3985841 e 3976699, pp. 104/105).

A Supervisão Técnica informa que o presente Processo de Contas Anuais do Executivo Municipal de General Câmara é o único expediente em tramitação nesta Corte relacionado aos Gestores e ao exercício sob exame (peça 4394573, p. 01).

Por fim, o Órgão Instrutivo, ao consolidar o feito, procedendo à análise das inconformidades relatadas e dos esclarecimentos e documentos apresentados, entendeu pelo afastamento dos **itens 14.2.1** (Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos - Não aprovação) e **16.6.1** (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Inexistência de regimento interno), e pela **manutenção** das seguintes inconformidades (peça 4394573):

#### **DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS**

**4.1.5 - Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon).** Atraso no cadastramento de eventos (Licitações e Contratos). Normas aplicáveis: Resolução TCE/RS 1.050/2015; Instrução Normativa TCE/RS 13/2017.

**5.3.1 - Unidade Central do Controle Interno (UCCI).** Servidora não atua de modo exclusivo, nem está lotada em cargo com atribuições compatíveis com atividades de controle.

**5.3.2 – Não destinação de recursos financeiros para o funcionamento da Unidade Central De Controle Interno (UCCI).**

**6.5.3 - Abertura de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro (quadro 39).** Insuficiência no valor de R\$ 769.562,41. Norma aplicável: art. 43, §1º, I, da LF 4.320/64.

**7.7.2 - Equilíbrio financeiro.** A partir dos dados constantes dos quadros 57 e 58, observa-se insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2020 (R\$ 457.900,03), inexistente no encerramento do mandato anterior (2016). Norma aplicável: art. 1º, §1º, da LRF.

**7.7.3 – Do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Os dados e informações apresentados no Quadro 59 demonstram que o saldo em disponibilidade de caixa ao final do exercício é insuficiente para cobrir os valores inscritos em restos a pagar dos empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres do mandato encerrado em 2020,



num total de R\$ 194.972,49, nas fontes de receita 1102 e 1103. Norma aplicável: art. 42 da LRF.

**9.1.3 - Pesquisa da Lei das Ouvidorias.** Não atendimento da seguinte exigência: divulgação do último Relatório Anual de Gestão. Norma aplicável: art. 15, parágrafo único, II, da LF 13.460/2017.

**12.2.1 - Plano Nacional de Educação (PNE)- Meta 1A.** Metas de competência municipal. Meta 1A, estabelecendo que até o ano de 2016 o Brasil deveria ter alcançado a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola. No entanto, constatou-se que 90,48% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola em 2020, tornando-se necessária a adoção de medidas (quadro 75, gráfico 14).

**12.3.4 - PNE. Metas de competência compartilhada. Meta 19A,** visando assegurar, nas escolas públicas, condições para a efetivação da gestão democrática da Educação. Os cargos de diretor escolar, no município auditado, em 2020, foram todos providos por escolha ou indicação da gestão. Necessária a adoção de medidas.

**12.5.1 - Do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Previsão Normativa.** Nem o Executivo, nem o Conselho Municipal de Educação editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da História e da cultura africanas, afro-brasileiras e indígenas. Normas aplicáveis: art. 26-A da LF 9.394/96; LE 14.705/2015.

**12.5.2 - Do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Equipe responsável.** Não há equipe técnica permanente que seja responsável por orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da História e da cultura africanas, afro-brasileiras e indígenas. Norma aplicável: Decreto Estadual 53.817/2017.

**12.5.3 - Do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Documentação pedagógica.** O ensino de História e cultura africanas, afro-brasileiras e indígenas não está previsto nos projetos político-pedagógicos e nos planos de ensino de nenhuma escola. Normas aplicáveis: Decreto Estadual 53.817/2017.

**12.5.4 - Do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Previsão orçamentária.** Não há previsão orçamentária de recursos específicos para a execução da política de educação das relações étnico-raciais e ensino da História e cultura africanas, afro-brasileiras e indígenas. Normas aplicáveis: Decreto Estadual 53.817/2017; art. 26-A da LF 9.394/96.

**12.5.5 – Da formação dos professores para o ensino da História e da cultura africana, afro-brasileira e indígena.** Os professores, no período auditado, não



receberam capacitação para tanto. A matéria não constou do conteúdo programático do último concurso para o magistério. Norma aplicável: art. 26-A da LF 9.394/1996.

**12.5.6 - Da abrangência do ensino da História e da cultura africana, afro-brasileira e indígena.** A Secretaria de Educação Municipal não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino do tema. Norma aplicável: Decreto Estadual 53.817/2017.

**13.1.2 - Programação Anual da Saúde (PAS) não encaminhada na LDO 2021.**

**13.1.3 - Relatório de gestão não aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.**

**13.1.4 - Revisão do plano de saúde devido à pandemia (covid-19).** Não houve ajustes em razão do notório cenário epidemiológico. Norma aplicável: Nota Técnica 7/2020 – CGFIP/DGIP/SE/MS.

**14.1.1 - Políticas municipais de meio ambiente.** Não atendimento de diversos requisitos legais. Norma aplicável: art. 9º da LCF 140/2011.

**14.2.2 - Destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU).** Utilização de aterro controlado, o que não é adequado. Não há ações para regularizar a situação. Normas aplicáveis: art. 225, §3º, da CF; art. 54 da LF 9.605/98; LF 12.305/2010.

**14.2.5 - Coleta seletiva e participação comunitária.** Não há coleta seletiva no município. Normas aplicáveis: arts. 8º, II e IV, e 18 da LF 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

**14.2.7 - Gestão de resíduos da construção civil.** Não há definição de diretrizes urbanas para gerenciamento de resíduos da construção e demolição (RCD). Norma aplicável: Resolução CONAMA 307/2002.

**15.1.1 - Órgão responsável pelas políticas públicas para mulheres na estrutura administrativa.** Inexistência. Normas aplicáveis: art. 226, § 8º, da CF; arts. 3º, §1º, 8º, 9º, 35 e 36 da LF 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**16.8.1- Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres não instituído.** Normas aplicáveis: arts. 226, § 8º, da CF; art. 3º da LF 11.340/2006.

**16.4.1 - Conselho Municipal do Meio Ambiente.** Não foi demonstrado que as atividades são detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado. Norma aplicável: art. 2º, XXV, da LM 1.656/2011.



**16.4.2 - Conselho Municipal do Meio Ambiente.** Necessidade de se demonstrar a edição de ato normativo designando a composição e o funcionamento. Norma aplicável: art. 8º da LM 1.656/2011.

**16.4.3 - Conselho Municipal do Meio Ambiente.** Deficiência estrutural. Norma aplicável: art. 3º da LM 1.656/2011.

**16.5.1 - Conselho Municipal de Saneamento Básico não instituído.** Normas aplicáveis: princípio da participação popular; arts. 2º, X, 3º, IV, 9º, V, e 47 da LF 11.445/2007; art. 34, § 6º, do Decreto Federal 7.217/2010.

**16.6.2 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Não foi demonstrada a regularidade da composição do colegiado. Norma aplicável: LM 684/97.

**16.7.2 - Conselho Municipal de Assistência Social.** Deficiências na composição do colegiado. Não foi possível verificar a representação dos membros que atuaram no exercício auditado. Normas aplicáveis: LM 674/97; art. 16, caput e IV, e 30, I, da LF 8.742/93; art. 2º da Res. CONAS 237/2006.

**16.9.1 - Conselho Municipal de Igualdade Racial não instituído.** Normas aplicáveis: princípio da participação popular; arts. 3º, IV, 4º, VIII, e 5ª, XLII, da CF; art. 50, parágrafo único, da LF 12.288/2010; art. 24 do Decreto Federal 8.136/2013.

**16.10.1 - Da instituição do Conselho Tutelar.** Não foi demonstrada a existência de regimento interno. Norma aplicável: LM 684/97.

**16.10.2 – Dos Conselheiros Tutelares.** Não foram apresentados os editais de abertura e homologação do pleito de escolha dos conselheiros. Normas aplicáveis: LM 684/97; arts. 132 e 139, §1º, da LF 8.069/90.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer MPC nº 76/2023**, de lavra do Procurador Ângelo Grabin Borghetti, opinou, em síntese, pela emissão de **Parecer Favorável, com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Senhor Helton Holz Barreto (**Prefeito Municipal**), pela emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas dos Senhores José Geraldo Diefenthaeler Dias (**Vice-Prefeito**) e Alessandro dos Santos Rasquinha (**Prefeito em exercício**), pela **imputação de multa** ao Senhor Helton Holz Barreto, e pela **recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 4824717).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.



De imediato, registro que anuo integralmente às conclusões do Órgão Instrutivo, adotando as suas razões como fundamentos para decidir, e, nesse sentido, preliminarmente, **voto** pelo **afastamento** dos apontes constantes dos **itens 14.2.1** (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Não aprovação) e **16.6.1** (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Inexistência de regimento interno).

No tocante **ao item 4.1.5**, a equipe de autoria destaca o atraso no cadastramento pelo Órgão auditado dos eventos relativos a suas licitações e seus contratos no Sistema LicitaCon deste TCE. O Gestor, em suas razões, reconhece a inconformidade, e informa que adotará providências para o saneamento da inconformidade em exercícios futuros. Por fim, alega que, apesar do atraso nos registros junto ao TCE, os eventos não deixaram de ser publicados nos meios eletrônicos do Município.

De fato, a análise técnica evidencia um atraso médio de 12 dias em relação ao cadastramento das licitações e de 14 dias em relação aos contratos, representando, portanto, um volume de atraso de **25,33 %** das licitações e de **40%** dos contratos (peças 3976699, p. 16).

Cabe referir que o LicitaCon é o sistema informatizado destinado ao envio de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos, para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade, e sendo assim, a inconformidade detectada, além de estar em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e com a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, acaba por dificultar a atuação do controle externo, no que diz respeito ao acompanhamento e atuação preventiva deste Tribunal por meio de procedimentos de controle de licitações e contratos administrativos do ente.

Diante do exposto, em que pese o anúncio da adoção de medidas por parte do Gestor, julgo necessária a emissão de **recomendação** à Origem para que promova o atendimento das diretrizes estabelecidas nas citadas normas que regem a matéria.

Quanto ao **item 6.5.3**, que trata da abertura de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro, o Gestor alega que não pode ser responsabilizado pela falha no procedimento, tendo em vista que a competência para a sua realização é de servidor especializado. Por fim alega que a análise da equipe de auditoria teria levado em conta o total das insuficiências financeiras, sem considerar as fontes de recursos.

Por relevante, cabe registrar que o parágrafo 2º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 define por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Tal dispositivo, no entanto, deve ser



interpretado em conjunto com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que dispõe sobre a utilização dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, e com o Manual Técnico do SIAPC – Volume III – Recurso Vinculado, que determina que tanto as naturezas de receita orçamentária utilizadas pelo município quanto à execução orçamentária da despesa deverão estar associadas a um código de Recurso Vinculado (item 4).

Com efeito, levando em conta as normativas mencionadas, tem-se que a análise no Relatório de Contas Anuais deveria utilizar tal premissa, levando em conta o superávit financeiro ocorrido nas dotações vinculadas à finalidade específica, o que não se verifica, visto que os cálculos realizados para a apuração da abertura de créditos adicionais não foram efetivados por tipo de recurso vinculado, mas baseados no total geral do superávit financeiro. Como agravante, verifica-se que não houve suficiente superávit financeiro, no exercício anterior, para suportar a abertura dos créditos adicionais do exercício, o que resultou numa **insuficiência de R\$ 769.562,41**, conforme Quadro 39 à peça 3976699, p. 32.

Isso posto, considerando que tanto a equipe de auditoria quanto o Gestor deixaram de demonstrar nos autos os cálculos discriminados por recurso vinculado, entendo que a situação requer apenas a emissão de **recomendação** à Origem para que, quando da abertura de créditos adicionais, se assegure acerca do atendimento aos preceitos contidos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em especial o disposto no inciso I do seu § 1º, e ainda ao disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação aos **itens 7.7.2 e 7.7.3**, que tratam do equilíbrio financeiro, especificamente no tocante às disposições contidas no **art 1º, §1º** e no **art 42**, da LRF, respectivamente, o Gestor, em relação à insuficiência para a cobertura dos Restos a Pagar, reconhece o aponte, mas alega tratar-se mera falha formal. Já em relação à ausência de disponibilidade financeira para a quitação das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, e não pagas dentro do exercício, alega que o caso sob análise refere-se à assunção de compromissos de duração continuada, e que havia disponibilidade financeira suficiente no recurso livre para a cobertura dos saldos insuficientes das fontes de recursos 1102 e 1103.

No entanto, no intuito de analisar se a insuficiência financeira no exercício sob exame não se tratava de um caso pontual, compulsei os autos e constatei que, do valor total de **R\$ 457.900,03**, referentes aos restos a Pagar **com insuficiência financeira** do exercício, **R\$ 455.644,95** são referentes a Restos a Pagar **Não Processados** e que não



foram anulados no final do exercício, o que representa **99,50%** do referido saldo empenhado (peça 3976699, p. 48).

Do mesmo modo, verifiquei que o valor empenhado nos **dois últimos quadrimestres** e não pago no exercício (R\$ 194.972,49) **apresentou insuficiência financeira**, e refere-se **exclusivamente a Restos a Pagar Não Processados**, (peça 3976699, pp. 48 e 50).

Outrossim, no exame desta matéria, julgo importante analisar a relevância da insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar, não em números absolutos, mas em relação à receita corrente líquida do exercício, que pode ser entendida como a capacidade que o Município possui para gerar os recursos financeiros necessários ao financiamento dos serviços públicos.

Assim, examinando a questão sob este prisma, verifico que, desconsiderando os valores de Restos a Pagar Não Processados, a insuficiência financeira total efetiva atingiria o montante de **R\$ 2.255,08**, (R\$ 457.900,03 – R\$ 455.644,95), representando apenas **0,009%** da **Receita Corrente Líquida** do Município no exercício sob exame<sup>1</sup>. Ademais, verifico que, embora a matéria tenha sido objeto de aponte no exercício de 2019<sup>2</sup>, constatei um decréscimo de **52,37%** em relação ao final daquele exercício, evidenciando, assim, que o Administrador, no exercício sob exame, demonstrou esforço na adoção de medidas concretas visando a reverter a situação motivadora do desequilíbrio financeiro até então apresentado, conforme se evidencia no Quadro 58 à peça 3976699, p.49.

Por todo exposto, em que pese reconheça que os fatos apontados desatendem ao disposto da Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifico que a situação motivadora do desequilíbrio financeiro se deu em grande parte em face da **não anulação, dentro do exercício, dos empenhos não liquidados**, e por isso, julgo que a situação em tela não afeta as finanças do Município a ponto de comprometer a emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais, cabendo **recomendação** ao atual Administrador para a adoção de medidas visando à observância dos procedimentos contábeis e à manutenção das contas municipais aos padrões de responsabilidade apregoados pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O **item 12.2.1** trata do desatendimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação, que estabelece a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola até o ano de 2016, tendo em vista que, a partir dos dados apresentados no

<sup>1</sup> RCL 2020: R\$ 22.865.262,09 (peça 3976699, p.42).

<sup>2</sup> Processo de Contas de Governo de 2019, nº 03467-0200/19-5.



Relatório de Contas Anuais, o percentual de **90,48%** da população dessa faixa etária frequentava a pré-escola no exercício.

Em sede de esclarecimentos, o Gestor, em síntese, argui que o marco de cumprimento do PNE, quanto a esta meta, era 31/12/2016, e, portanto, fora do período de sua responsabilidade.

Ressalto que o Plano Nacional de Educação - PNE 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014, reiterou a obrigatoriedade de universalização do atendimento das crianças de 4 e 5 anos até 2016, assim como a meta de atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final de sua vigência (2024), conforme consta no Anexo de Metas e Estratégias.

Sendo assim, considerando que a Meta estabelecida no Plano Nacional de Educação 2014/2024 (META 1A) deve ser integralmente alcançada até 2024, **voto por recomendar** ao atual Administrador que envide os máximos esforços visando ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014.

Quanto ao **item 12.3.4**, que trata das Metas de competência compartilhada - Meta 19A, o exame reporta que o provimento do cargo de diretores escolares se deu, em 100% dos casos, exclusivamente por escolha e indicação da gestão (escolas públicas e privadas), situação que denotaria contrariedade ao previsto nas metas de competência compartilhada do Plano Nacional de Educação (peça 3976699, p. 76).

A Meta 19 do Plano Nacional de Educação busca assegurar, no âmbito das escolas públicas, condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade no processo de escolha de gestores escolares.

A Defesa alega que a Administração municipal vem nomeando seus diretores escolares em observância à previsão contida na Constituição Federal. Ao mesmo tempo, aduz que o TJ/RS, em diversos julgados, decretou a inconstitucionalidade de leis municipais que determinavam eleições de diretores de escolas. Cita, a título de exemplo, a decisão contida na ADI nº 70082044504 (peça 4195711, p.52).

Sobre o tema, convém referir que a gestão democrática do ensino público é uma exigência que não necessariamente se complementa com escolha eletiva ou processo seletivo qualificado de dirigentes de escolas, porquanto existem diversos meios para perfectibilizar a participação da comunidade nos processos decisórios da gestão escolar.



Por oportuno, trago ao voto entendimento do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação à inconstitucionalidade de leis municipais que preveem a eleição direta como forma de nomeação de diretores e vice-diretores escolares.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO MUNICÍPIO DE ITAQUI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICEDIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, I, IV e V; 7º, e 14, e, por arrastamento, dos arts. 15 a 32, e 67, todos da Lei nº 3.013/2005, do Município de Itaqui. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082858804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 21/01/2020.)

Cumpra destacar excerto da manifestação do Desembargador Relator:

A regra constitucional aqui defendida não vai de encontro ao princípio da gestão democrática do ensino público, ante a possibilidade de aplicação harmônica de ambas as normas. A eleição de Diretores e Vice-Diretores não é a única forma de garantir a participação da comunidade nos processos decisórios da gestão escolar.

Nessa linha, registro precedentes no sentido de que os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082044504, Tribunal Pleno – TJ/RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 11-09-2019; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70075774620, Tribunal Pleno – TJ/RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcellos, julgado em 03-09-2018; e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074686882, Tribunal Pleno – TJ/RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, julgado em 23-10-2017.

Ademais, pondero para fins decisórios que o apontamento se fundamentou única e exclusivamente na forma de provimento dos cargos de diretores escolares, não restando abordada, tampouco evidenciada, a ausência de ações que busquem assegurar a efetiva gestão democrática pela Administração. A inconformidade, portanto, não demonstra de forma inequívoca que critérios técnicos de mérito e desempenho deixaram de ser adotados pela Administração no processo de escolha dos diretores e vice-diretores.



Diante do exposto, entendo que a situação narrada não está dotada de elementos que proporcionem segurança para configurá-la como irregular, o que impõe o **afastamento** do aponte.

Quanto aos apontamentos constantes dos **itens 14.1.1, 14.2.5 e 14.2.7**, a área técnica relaciona inconformidades dizentes com as políticas relacionadas ao meio ambiente, com a ausência de coleta seletiva e, ainda, com a inexistência de diretrizes urbanas para o gerenciamento dos resíduos da construção civil.

O Gestor, mediante a informação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informa que, em relação ao item 14.1.1, adotará medidas visando à regularização das inconformidades. No que diz respeito ao item 14.2.5, esclarece que a administração está com processo de licitação em andamento visando à implantação de coleta seletiva. Por fim, quanto ao item 14.2.7, aduz que o Município segue as diretrizes do Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, conforme disposto no Decreto 021/2017 (peça 4195717).

Da análise dos autos, constato que não existem diretrizes formalizadas relacionadas ao zoneamento ambiental, bem como definição formal dos espaços a serem protegidos. Ademais, a inexistência de indicadores e de uma sistematização de informações ambientais, aliado ao não direcionamento dos recursos de compensação ambiental, acabam por dificultar a atuação do Órgão responsável nas atividades de controle e fiscalização, bem como no licenciamento ambiental no Município.

Do mesmo modo, quanto ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei Municipal nº 1738/2012, tenho que as deficiências de planejamento de atividades relativas ao manejo de RSU e à limpeza urbana, especificamente no que diz respeito à coleta seletiva e aos resíduos da construção civil, acabam por prejudicar a implantação de políticas relacionadas à saúde pública e ao meio ambiente do Município, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011 e no artigo 11 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Nessa linha, em que pesem as informações trazidas pelo Administrador, julgo que as falhas identificadas ensejam a emissão de **recomendação** à Origem para que envie os máximos esforços para o melhor atendimento dos requisitos estabelecidos pelas citadas legislações.

No que diz respeito ao **item 14.2.2**, que trata da destinação inadequada dos resíduos sólidos urbanos, o Gestor informa que o Município não dispõe de estação de transbordo, mas a destinação é efetuada na área gerida pela empresa CRVR Minas do Leão, com licenciamento regular, conforme identificado pela área técnica deste TCE (peças 3976699, p.86 e 3976677, p.05).



De fato, da análise dos autos se extrai que a área utilizada pelo Município para a destinação final do RSU encontra-se regular e é plenamente adequada aos depósitos dos resíduos, como é feito por grande parte dos municípios do Estado que a utilizam para esse fim.

Diante do exposto, em discordância à Supervisão Técnica, **voto** pelo **afastamento** do aponte, mas pela **recomendação** ao atual Administrador para que avalie a real necessidade da utilização de estação de transbordo, levando em consideração a distância do local da destinação final dos RSU.

No que refere ao **item 16.5.1**, que trata do não funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a auditoria destaca que não houve a instituição do referido Conselho, conforme informação prestada pela Auditada (peça 3976691).

O Gestor alega que o artigo 47 da Lei Federal nº 11.445/2007 não exige instituição de Conselho específico para o exercício do controle social dos serviços públicos de saneamento básico (peça 4195711, pp. 58 e 59).

Importante referir que os conselhos de saneamento básico são órgãos colegiados de caráter consultivo, responsáveis pelo conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, e 9º, inciso V, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Nesse sentido, tenho que a falta do funcionamento do referido Conselho caracteriza descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na mencionada legislação, sujeitando o Município à restrição no acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico, nos termos do artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Diante do exposto, **voto** pela **manutenção** do aponte e pela **recomendação** ao atual Administrador para que adote providências no sentido de evitar a reincidência da inconformidade.

Por todo exposto, julgo que a natureza e a materialidade das inconformidades não possuem o condão de comprometer as contas anuais do Gestor a ponto de ensejar a emissão de parecer desfavorável. Sendo assim, voto pela **manutenção** dos apontamentos e pela **recomendação** à Origem no sentido de implementar as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades descritas, assim como para que evite a reincidência, sob pena de consideração da respectiva reiteração na emissão de parecer à aprovação das contas futuras.



No que diz respeito às demais irregularidades constantes no Relatório deste Voto, **itens 5.3.1** (Servidora do Sistema de Controle Interno não atua de modo exclusivo), **5.3.2** (Ausência de previsão de recursos específicos para o Sistema de Controle Interno), **9.1.3** (Não cumprimento da Lei das Ouvidorias), **12.5.1** (Ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Ausência de Previsão Normativa), **12.5.2** (Ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Ausência de equipe responsável), **12.5.3** (Ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Ausência de projeto político-pedagógico), **12.5.4** (Ausência de previsão orçamentária para o Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena), **12.5.5** (Ausência de capacitação dos professores para o Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena), **12.5.6** (Abrangência do ensino da História e da cultura africana, afro-brasileira e indígena – Ausência de relatórios anuais), **13.1.2** (Ausência de Programação Anual da Saúde), **13.1.3** (Inexistência de revisão do Plano Municipal e da Programação Anual da Saúde devido à pandemia - Covid-19), **13.1.4** (Não comprovação de envio do Relatório de gestão da saúde ao CMS), **15.1.1** (Ausência de órgão responsável pelas políticas públicas para mulheres na estrutura administrativa), **16.8.1** (Não instituição do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres), **16.4.1** (Não detalhamento das atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente em regimento interno), **16.4.2** (Ausência de ato normativo designando composição e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente), **16.4.3** (Conselho Municipal do Meio Ambiente. Deficiência estrutural), **16.6.2** (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Composição irregular), **16.7.2** (Conselho Municipal de Assistência Social. Deficiências na composição do colegiado), **16.9.1** (Não instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial), **16.10.1** (Conselho Tutelar. Não foi demonstrada a existência de regimento interno) e **16.10.2** (Conselho Tutelar. Não foram apresentados os editais de abertura e homologação do pleito de escolha dos conselheiros), entendo que devem ser mantidas, e, por revelarem a inobservância de princípios e normas reguladoras da gestão administrativa, ensejam a emissão de **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas de caráter corretivo.

Por fim, em sintonia ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.203.926/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e no ARE 1.131.279/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendo que não cabe imposição de multa nos processos de Contas Anuais, em razão da natureza opinativa do Parecer Técnico emitido nestes expedientes, competindo à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo.

Ante ao exposto, Voto por:



a) **emitir Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Helton Holz Barreto, Prefeito Municipal de General Câmara no exercício 2020, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 1.142/2021;

b) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor José Geraldo Diefenthaeler Dias, Vice-Prefeito de General Câmara no exercício 2020, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE;

c) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor Alessandro dos Santos Rasquinha, Prefeito em exercício de General Câmara no exercício 2020, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE;

d) **recomendar** ao atual Administrador para que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas; e

e) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município.

Porto Alegre, 08 de março de 2023.

Conselheiro Marco Peixoto  
Assinado digitalmente pelo Relator.